



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.902557/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.692 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria Compensação - Pagamento indevido ou a maior
Recorrente CEB LAJEADO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ESTIMATIVAS.

O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, corrigido na forma da lei, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

RETIFICAÇÃO PER/DCOMP. ERRO MANIFESTO.

Em face da alegação de erro no preenchimento do Per/Dcomp com pedido de apenas parte do saldo negativo de IRPJ, combinado com erro no preenchimento da DIPJ, que deixou de informar valores de estimativas recolhidas durante o ano-calendário, corroborado por início de prova lastreada na contabilidade da empresa, mister é que seja facultado à empresa comprovar de forma cabal os erros que alega com a exibição da contabilidade completa, por força do princípio da indisponibilidade do crédito tributário, mormente quando não foi lhe facultada esta oportunidade antes de emitido o despacho denegatório da restituição/compensação pleiteada.

RETIFICAÇÃO DIPJ. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ é admissível desde que acompanhada dos elementos comprobatórios registrados na contabilidade da contribuinte à época dos fatos, sendo que as informações por este documento veiculadas são de natureza meramente informativas.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação fundamentou-se na impossibilidade de restituição de estimativa de tributo. É necessário que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte analise o pedido de restituição/compensação (Per/Dcomp) à luz da existência, suficiência e disponibilidade do crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma de Julgamento de Primeira Instância para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erbano e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 03-41.442/11 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, fls. 198 a 204, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 20 a 34.

O Despacho Decisório de fls. 177 que apreciou a restituição/compensação pleiteadas indeferiu o pedido sob o fundamento que o DARF relativo à estimativa do tributo (código nº 2362), cujo período de apuração registrou sendo 31/10/2002, estava devidamente alocado como pagamento efetuado nos sistemas da Administração Tributária, não sendo passível de restituição/compensação.

Inconformada, a empresa explicou que deveria ter solicitado o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário e que entregou a DIPJ/03 com erro de preenchimento haja vista na ter informado o valor de estimativas recolhidas durante o ano-calendário em questão. Apresenta como prova cópias de fls. do livro Razão.

O acórdão combatido restou assim ementado:

ESTIMATIVA. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR OU A COMPENSAR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de

estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE DA LIDE. ALTERAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez apreciado o pedido de compensação pela autoridade administrativa, não há previsão para alteração no direito creditório, o que torna inadmissível a retificação da DCOMP.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação de débitos, devendo, por conseguinte, não ser homologada a compensação.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de fls. 213 a 218, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que: a) recolheu estimativas de tributos mensais em valor superior aos tributos apurados ao final do ano-calendário, fazendo jus à restituição de saldo negativo e, conseqüente, compensação deste crédito com débitos de tributos federais; b) os erros cometidos de preenchimento das declarações (DIPJ e Per/Dcomp), formais, não podem inviabilizar o direito que se funda na verdade material dos fatos. Requer, alternativamente, a realização de diligências para comprovar os alegados erros.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A Turma Julgadora *a quo* indeferiu a manifestação de inconformidade interposta pela recorrente, sumariamente, por tratar-se de pedido de restituição/compensação (Per/Dcomp) de pagamento de estimativa mensal de tributo.

Todavia, a recorrente insiste que errou no preenchimento da referida Per/Dcomp, bem como na DIPJ/03 originalmente entregue, mas que já procedeu à sua retificação.

Em razão de reiterada jurisprudência administrativa no mesmo sentido, esta matéria encontra-se sumulada por este órgão julgador de segunda instância. Dispõe a Súmula CARF nº 84:

¹ AR – 19/04/2011, fls. 205, vº; Recurso – 17/05/2011, fls. 213

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Em se tratando de matéria sumulada, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por conseguinte, o acórdão recorrido deve ser reformado neste concernente.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade do pedido de restituição/compensação cujo objeto é o pagamento de estimativas em valor indevido, ou a maior do que o devido, impõe a verificação dos balancetes de suspensão/redução no Livro Diário registrado à época dos fatos, bem como os demais registros contábeis pertinentes ao cálculo da estimativa do tributo em questão e documentação correlata.

No presente caso, em face das argumentações da recorrente e início de prova que faz com apresentação parcial de sua contabilidade, deve ser salientado que a norma tributária não veda a apresentação de retificadora de DIPJ ou DCTF após a entrega de Per/Dcomp.

Se houve efetivamente erro no cálculo da estimativa do tributo devida, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor, em razão do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

A norma tributária veda a retificação da Declaração de Compensação e Pedido de Restituição (Per/Dcomp) após o despacho decisório, mas não alcança as retificações de DIPJ (meramente informativa) ou DCTF.

Ressalte-se que a DCTF retificadora substitui em todos os efeitos a DCTF original e não surtirá efeitos nas hipóteses que a norma tributária estabelece. Determina o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08:

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

(grifos não pertencem ao original)

Para comprovar o erro, no entanto, mister é a apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos (balancetes registrados no Diário, saldo de tributo a pagar/restituir ao final do ano-calendário), bem como se as alegadas estimativas foram efetivamente pagas/compensadas, ou seja, quitadas no período.

Não se ignora que há vedação inserida nas Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de não serem admitidas retificações das Per/Dcomp após o contribuinte tomar ciência da decisão que denegou total ou parcialmente a restituição/compensação. Mas a imediata emissão do Despacho Denegatório sem a Administração Tributária intimar o contribuinte a esclarecer as divergências ou questões que fundamentam o indeferimento do Per/Dcomp, em momento prévio, ou lhe possibilitar a apresentação de retificadora para sanar eventuais erros cometidos, é medida que lhe extrai comecinhos mecanismos de defesa como apresentar sua contabilidade e os documentos que a embasam para comprovar os erros cometidos.

Atualmente, deve se salientar, a própria Administração Tributária modificou o seu procedimento, conclamando o contribuinte, previamente, a retificar as declarações entregues ao fisco ou esclarecer eventuais divergências constatadas nos sistemas informatizados. Medida mais do que acertada.

Voto, pelo exposto, em dar provimento parcial ao recurso e determino o retorno dos autos à Turma Julgadora de Primeira Instância para a análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio.

Observe que, sendo admitida a alteração de pedido de restituição de estimativa para saldo negativo do tributo em apreço, este processo deve ser juntado aos demais na mesma situação, relativos ao mesmo saldo negativo pleiteado, por força da IN RFB nº 666/08, evitando-se decisões futuras conflitantes.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA